INTERESSADA: Maria Elenir Castro Pires		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Elenir Castro Pires, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10488326-0	**PARECER Nº** 0523/2010	**APROVADO EM:** 22.11.2010

I – RELATÓRIO

Maria Elenir Castro Pires, 44 anos, residente à Rua Edson de C. Lima, 249, bairro Parque Rio Branco, nesta capital, por meio do processo nº 10488326-0, solicita deste Conselho a regularização de sua vida escolar, diante da situação que a seguir se descreve.

Alega a requerente que não foram encontrados registros no Relatório Anual de Atividade (1986) de seu nome como concludente da 2ª série do ensino médio no Colégio Externato Coração de Maria, onde afirma tê-la cursado. Por outro lado, informa, que há registros em 1987 de sua aprovação na 3ª série do ensino médio.

O processo vem instruído pelos seguintes documentos, além de seu requerimento:

a) Declaração expedida pela Célula de Gestão Escolar – Inspeção Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola – CEGES / CDESC, datada de 21/09/2010, confirmando que na pesquisa ao acervo do extinto Colégio Externato Coração de Maria a requerente não aparece registrada entre os concludentes da 2ª série do ensino médio, e que no ano seguinte há registros de sua aprovação na 3ª série desse nível de ensino;

b) Cópia do Histórico Escolar, expedido pela Secretaria da Educação do Estado, constando registro de aprovação na 1ª série do Colégio Estadual Pres. Humberto Castelo Branco, em 1985, e registro de aprovação na 3ª série do ensino médio (Técnico em Contabilidade, provavelmente); existe a lacuna em 1986, conforme o declara a CEGES.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A ‘falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas’ é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. No caso em apreço, a demanda encaminhada, bem como as orientações decorrentes e emanadas por parte deste Conselho, encontram amparo nessa norma vigente.

Cont. do Par. Nº 0523/2010

A ‘expedição de históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis’ são atos de responsabilidade da escola, respaldados legalmente pelo art. 24, inc. VI da LDB. Por outro, ao deixar de funcionar um estabelecimento de ensino, a normatização de todos os atos requeridos para considerá-lo legal e efetivamente extinto encontra-se detalhada na Resolução supracitada.

Como algumas vezes os gestores responsáveis por esse importante setor de uma unidade escolar não cumprem com sua obrigação, muitos egressos são prejudicados em sua vida escolar ou na continuidade de seus estudos ou, ainda, tem impactos em sua vida profissional. Para minimizar esses impactos na vida escolar dos alunos, a Resolução acima referida, inspirada pelos princípios da LDB, normatizou em particular essa matéria no art. 4º e nos parágrafos 1º e 2º, deixando claro que caberá ao CEE analisar caso a caso para deliberar sobre a melhor alternativa de solução.

Além da Resolução acima citada, completa a fundamentação legal deste Parecer o art. 24 da LDB, em particular a matéria tratada pelo inc. V, alínea c, dispondo e normatizando sobre as oportunidades que a lei oferece ao aluno na perspectiva de assegurar seu direito de aprender.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi exposto e analisado, o voto desta relatora é o de que,...

Desse fato, deve ser lavrada Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando como fundamentação legal o presente Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE